



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000311/5-05
Recurso nº. : 10.499
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.085

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000311/95-05
Acórdão nº. : 104-16.085
Recurso nº. : 10.499
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa ANTÔNIO JOÃO VICENTE, inscrita no CGCMF sob o n.º 80.500.116/0001-17, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, com a seguinte acusação:

“O valor da contribuição social a pagar constante da sua declaração foi alterado.”

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 06, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“A contribuinte, em sua manifestação de fls. 01, argumenta que a declaração entrega continha erros que causaram a emissão de notificação e, para tanto, apresentou declaração retificadora (anexada por cópia às fls. 12/21, em função do despacho de fls. 01, extraída do processo n.º 10909.000272/95-47 (IRPJ), em que é parte o epigrafado).”

Decisão singular de fls. 24/26, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/1992

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, consumado com a emissão da notificação de lançamento pelo órgão fiscalizador (art. 21, do Decreto-lei n.º 1.967/82 e Decreto-lei n.º 1.968/82, art.6.º)

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000311/95-05
Acórdão nº. : 104-16.085

Regularmente notificado desta decisão em 12/07/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 12/08/96 (lido na íntegra)

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 75, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000311/95-05
Acórdão nº. : 104-16.085

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000311/95-05
Acórdão nº. : 104-16.085

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL